

COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

PROJETO DE LEI Nº 1.587, DE 2011

Apensado: PL nº 7.468/2014

Altera o inciso I do art. 3º da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006.

Autor: Deputado ZÉ SILVA

Relator: Deputado ALBUQUERQUE

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.587, de 2011, em análise, altera o inciso I do art. 3º da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, propondo a ampliação de 4 (quatro) para 6 (seis) módulos fiscais o limite de área para fins de classificação como agricultor familiar.

Em sua justificação, o autor Deputado Zé Silva informa que a limitação a 4 (quatro) módulos fiscais exclui um contingente importante de pequenos agricultores das políticas públicas direcionadas à agricultura familiar, entre as quais o acesso às condições diferenciadas de financiamento agrícola.

Ao Projeto foi apensado o PL nº 7.468, de 2014, de autoria da nobre Deputada Flávia Moraes, que equipara aos familiares, para fins creditícios, os proprietários rurais que detenham área não superior a 15 módulos fiscais, desde que preencham os demais requisitos previstos no art. 3º da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006.

A proposição foi distribuída para apreciação às Comissões de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural; Finanças e Tributação e Constituição e Justiça e de Cidadania, está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões e tramita em regime ordinário.



Já foram apresentados pareceres, e voto em separado, nesta CAPADR, porém nenhum deles chegou a ser apreciado.

Neste ano, foi designada para a relatoria do Deputado Albuquerque, para o devido parecer sobre a matéria.

No prazo regimental não foram apresentadas emendas.

Este é o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei do nobre Deputado Zé Silva torna beneficiários da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, que “Estabelece as diretrizes para a formulação da Política Nacional da Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais”, os agricultores que possuam áreas entre 4 (quatro) e 6 (seis) módulos fiscais e se enquadrem nos demais requisitos previstos, quais sejam: utilizar predominantemente mão-de-obra da própria família; ter renda familiar predominantemente originada de atividades econômicas vinculadas ao próprio estabelecimento, e que a direção do empreendimento fique a cargo da família.

Em sua justificação o autor argumenta que a limitação a 4 (quatro) módulos fiscais exclui um contingente importante de pequenos agricultores das políticas públicas direcionadas à agricultura familiar, entre as quais o acesso às condições diferenciadas de financiamento agrícola

Já o Projeto de Lei apensado, de nº 7.468, de 2014, propõe tratamento isonômico, para fins creditícios, aos imóveis rurais que atenderem aos requisitos do art. 3º da Lei nº 11.326/2006, desde que não detenham área superior a 15 módulos fiscais.

Acreditamos que a ampliação do limite de área de 4 (quatro) para 6 (seis) módulos fiscais por si só não é capaz de desfigurar o propósito da Lei. Desde que mantidos os demais requisitos não há que se falar em mudança de foco ou em desvirtuamento da proposta, posto que trata de beneficiar



pequenos produtores que cumpram todos os demais requisitos, diga-se de passagem, muito mais significativos, para se enquadrarem como agricultores familiares.

Segundo dados do Censo Agropecuário de 2017¹, cerca de 3,9 milhões de estabelecimentos, 77% do total, são classificados como de agricultura familiar, e a área total ocupada por eles soma 80,9 milhões de ha, sendo que 70% dos estabelecimentos do País têm área entre 1 e 50 hectares, quantitativo que em grande parte se enquadra no tamanho de área limite de 4 módulos fiscais.

Também, importante considerar que 67% do pessoal ocupado no campo encontra-se no segmento da agricultura familiar, e que em relação ao censo anterior verificou-se uma redução de quase 9% das pessoas ocupadas no campo. Se considerarmos esse dado com aquele que demonstra que a principal fonte de financiamento atual é o Pronaf, representando mais de 70% do total de financiamentos contratados, podemos entender que a falta de acesso ao financiamento acaba por promover o êxodo rural.

Ademais, levantamento mais detalhado, feito com base nos dados do censo agropecuário de 2006, demonstra que na faixa entre 4 (quatro) e 6 (seis) módulos fiscais, apenas 123 mil estabelecimentos enquadram-se como de agricultores familiares. Nesta mesma faixa de área, outros 100 mil não seriam de agricultura familiar. Essa realidade não deve ter mudado tão significativamente de lá para cá. E tais dados corroboram com nossa argumentação de que a área do imóvel não é o fator preponderante para definição do “familiar”, sendo que a ampliação proposta não afetará significativamente os gastos atualmente previstos com a Política Nacional da Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais.

Somente a ampliação para as áreas de até 6 MF não garante a inclusão como beneficiário de tais proprietários na política pública da agricultura familiar e do PRONAF, pois necessário cumprir, simultaneamente, todos os critérios para enquadramento conforme previsto na Lei 11.326/06.

¹ Disponível
https://censoagro2017.ibge.gov.br/templates/censo_agro/resultadosagro/pdf/agricultura_familiar.pdf em:



Ainda com dados trazidos por relatórios apresentados anteriormente, é possível inferir que a regra do tamanho da área está prejudicando e muito os agricultores, deixando-os no limbo das políticas públicas para a agricultura familiar, simplesmente pelo fato de possuírem entre 4 a 6 módulos, já que 80% dos agricultores que seriam beneficiados com o projeto tem características de agricultores familiares e 40% encontram-se com renda inferior aos dos agricultores familiares que possuem até 4 módulos fiscais.

Dito isto, defendemos que esses agricultores devem ser incluídos como beneficiários das políticas públicas direcionadas à agricultura familiar, entre as quais o acesso às condições diferenciadas de financiamento agrícola.

Quanto à proposição apensada, PL nº 7.468, de 2014, entendemos ser louvável a preocupação e argumentação apresentada em seu favor pela autora. No entanto, ao ampliar em demasia o público a ser atendido pelo programa, o acesso dos mais necessitados provavelmente será dificultado, razão pela qual acreditamos ainda não ser este o momento ideal para promover tal expansão.

Diante do exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.587 e rejeição do seu apensado o PL nº 7.468, de 2014, e conclamamos os nobres pares a idêntico posicionamento.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2023.

Deputado ALBUQUERQUE
 Relator

2023-5550

